

REGULAMENTO (CEE) Nº 127/87 DA COMISSÃO**de 16 de Janeiro de 1987****que altera o Regulamento (CEE) nº 4079/86 que fixas as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1449/86 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente o nº 2, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 17º,

Considerando que as taxas das restituições aplicáveis, a partir de 1 de Janeiro de 1987, a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo II do Tratado foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 4079/86 da Comissão ⁽⁵⁾;

Considerando que se verificou que determinadas destas taxas estão erradas; que é, portanto, necessário rectificá-las e, em conformidade, alterar o regulamento em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do presente regulamento substitui o anexo do Regulamento (CEE) nº 4079/86.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Todavia, a pedido do interessado, é aplicável para as operações realizadas, a partir de 1 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Janeiro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 371 de 31. 12. 1986, p. 42.

ANEXO

(em ECUs/100 kg)		
Nº da pauta aduaneira comum	Designação dos produtos	Taxas das restituições
10.01 B I	Trigo e mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>):	
	— para a indústria do amido	13,544 ⁽¹⁾
	— outros, com exclusão do amido	13,544
10.01 B II	Trigo duro	18,715 ⁽²⁾
10.02	Centeio	12,029
10.03	Cevada	15,099
10.04	Aveia	12,088
10.05 B	Milho (com exclusão do híbrido destinado a sementeira)	
	— para a indústria do amido	14,395 ⁽¹⁾
	— outros, com exclusão do amido	14,395
10.06 B I b) 1	Arroz em película de grãos redondos	38,673
10.06 B I b) 2	Arroz em película de grãos longos	43,572
10.06 B II b) 1	Arroz branqueado do grãos redondos	49,901
10.06 B II b) 2	Arroz branqueado de grãos longos	63,148
10.06 B III	Arroz em trincas:	
	— para a indústria do amido	21,053 ⁽¹⁾
	— outros, com exclusão do amido	21,053
10.07 C II	Sorgo	15,392
11.01 A	Farinha de trigo ou de mistura de trigo e centeio (<i>méteil</i>)	16,026
11.01 B	Farinha de centeio	21,589
11.02 A I a)	Sêmolos e grumos (<i>gruaux</i>) de trigo duro	29,088 ⁽²⁾
11.02 A I b)	Sêmolos e grumos (<i>gruaux</i>) de trigo mole	16,026

⁽¹⁾ No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo anexo do Regulamento (CEE) nº 1009/86, este montante deve ser reduzido do montante da restituição à produção aplicável para o produto em causa, nos termos dos Regulamentos (CEE) nº 2742/75 e (CEE) nº 1009/86 e às suas modalidades de aplicação.

No caso de exportação de outras mercadorias, este montante deve ser reduzido do montante da restituição à produção aplicável para o produto em causa no momento da exportação.

⁽²⁾ Com excepção das quantidades que são objecto da Decisão da Comissão de 19 de Março de 1986.